

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, *que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para dispor sobre a finalidade, a destinação e as modalidades de aplicação de seus recursos.

SF/19087.55421-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação e as modalidades de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** As políticas públicas de telecomunicações serão executadas com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Art. 3º Os arts. 48, 49, 80 e 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.**

.....

§ 2º Parte do produto da arrecadação a que se refere o *caput* deste artigo será destinada ao fundo de universalização de que trata o art. 6º-A, nos termos da lei correspondente.” (NR)

“**Art. 49.**

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o art. 6º-A desta Lei e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

..” (NR)

“Art. 80.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o art. 6º-A não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.” (NR)

“Art. 103.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

..” (NR)

Art. 4º Os arts. 1º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com a finalidade de proporcionar recursos para a expansão e melhoria da qualidade das redes e serviços de telecomunicações.

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados:

I – à cobertura, no todo ou em parte, dos custos de construção, implantação, expansão e modernização de infraestruturas e de prestação de serviço de interesse coletivo, em regime público ou privado, de acordo com as diretrizes da política pública de telecomunicações;

II – à aquisição de bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III – ao financiamento de investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime público ou privado.

§ 2º Os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de:

I – apoio não reembolsável;

II – apoio reembolsável;

III – garantia de risco em operações de financiamento a prestadoras de serviços de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 4º**

.....
II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido nos arts. 1º e 5º desta Lei;

.....
IV – repassar os recursos do Fust ao agente financeiro;

V – acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fust.” (NR)

.....
“**Art. 5º** Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com as políticas públicas de telecomunicações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
XV – promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais;

XVI – massificação do acesso a serviços de interesse coletivo;

XVII – expansão e melhoria da qualidade das redes de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)

.....
“**Art. 8º** A entidade, pública ou privada, que receber recursos do Fust prestará contas à Anatel e ao agente financeiro, nos termos da regulamentação.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

.....
“**Art. 4º-A.** O Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.”

Art. 6º Fica revogado o art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

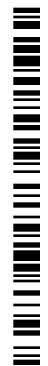
Quando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), foi editada, a telefonia fixa era o principal serviço de telecomunicações existente no País. Naquele momento, diante da relevância e da enorme procura pelos serviços fixos de voz, foi adotado o regime público, com metas de universalização, para a prestação do serviço de telefonia fixa pelas antigas empresas do Sistema Telebrás.

A LGT previu, ainda, a criação de um fundo com a finalidade específica de universalizar os serviços de telecomunicações. Coube à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, instituir o Fundo de Universalização da Telecomunicações (FUST) com o objetivo de viabilizar o atendimento das camadas mais pobres da população e daquelas localidades remotas onde a exploração comercial dos serviços de telecomunicações não era viável.

Ocorre que, com o passar dos anos e a rápida evolução tecnológica, o serviço de telefonia fixa tornou-se obsoleto, apresentando declínio no número de usuários. O atual cenário de transformação digital exige que a massificação das conexões em banda larga ocupe o centro das políticas públicas do setor de telecomunicações. Nesse sentido manifestou-se o Plenário do Senado Federal ao aprovar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2016, que altera a LGT para, entre outros dispositivos, permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização.

No entanto, ainda hoje, o Fust permanece vinculado a serviços explorados em regime público, ou seja, à telefonia fixa que tende a ser explorada unicamente em regime privado.

Necessário, portanto, alterar o marco regulatório do Fust para adequá-lo às atuais demandadas da sociedade, sob pena desse importante fundo perder a sua razão de existir.



SF/19087.55421-12

Diante disso, o projeto de lei ora proposto amplia o escopo de aplicação do Fust para viabilizar a destinação de recursos para a expansão dos serviços de acesso à internet em banda larga fixa e móvel.

A outra medida prevista é o apoio a constituição de garantia de risco que é fundamental para viabilizar o acesso de pequenos provedores ao mercado de crédito, sobretudo no atual cenário de crise. Para a eficácia da medida, é importante que tais recursos sejam manejados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), instituição mais aparelhada para lidar com a atividades de fomento e constituição de garantia em operações de crédito. Dessa forma, propõe-se que o BNDES passe a funcionar como agente financeiro do Fust.

Diante do exposto, considerando que a atualização das regras do Fust é essencial para que os seus recursos sejam efetivamente utilizados em benefício do setor de telecomunicações, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA